

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com as seguinte redação:

“§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários e, sem prejuízo destes, envio de correspondência registrada aos que adquiriram o produto e cujos dados para contato estão registrados em nota fiscal, fatura, recibo, cadastro de clientes ou outro documento ou banco de dados hábil.”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10. ....

§ 4º Quando se tratar de veículo automotor, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários previstos no § 1º deste artigo, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos.” (NR)

Art. 4º A infringência do disposto nesta lei é passível de sanção administrativa pelos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo das indenizações civis e cominações penais cabíveis à espécie, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 131. ....

§ 4º Quando se tratar de veículo incluído na relação de convocados pelo fabricante para sanar defeitos de fabricação, o certificado de licenciamento anual só será expedido quando for apresentado, pelo proprietário do veículo, comprovação do saneamento do defeito que deu causa à referida convocação.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 10 e seu parágrafo primeiro, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, rezam, atualmente, o seguinte:

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.”

Isso, no entanto, não é medida suficiente para alcançar os consumidores que efetivamente adquiriram os produtos ou serviços e que não estejam “alcançáveis” pela propaganda. (Aliás, a lei sequer especifica a forma como devem ser veiculados tais anúncios, se por televisão, rádio, jornal, *outdoors* ou outro canal).

Dada a importância crítica da matéria, é fundamental que os compradores sejam alertados sobre a constatação superveniente de periculosidade, particularmente dos produtos vendidos.

Para efetivar tal medida, instrumentos hábeis para identificação e localização são as notas fiscais, faturas, recibos, cadastros de clientes ou outro documento ou banco de dados que contenham os registros dos consumidores, que, além de atender aos interesses do fisco e ou dos fornecedores, podem e devem ser utilizados para o envio de correspondências registradas, contendo todas as informações necessárias e orientações idôneas sobre o produto ou serviço, inclusive se houver necessidade de interrupção do uso do produto ou da prestação do serviço e para comunicação sobre como será sanado o vício ou defeito de produção ou prestação.

Além disso, o número de veículos produzidos no Brasil tem crescido vertiginosamente nos últimos anos. Esse acréscimo na produção trouxe consigo um incremento substancial na quantidade de veículos obrigados a retornar às concessionárias para efetuar algum tipo de reparo, visando sanar defeitos de fabricação.

O número crescente de *recall*, entretanto, não é o único fator preocupante. O que preocupa de verdade é que, cerca de um terço dos carros defeituosos não aparece nas concessionárias para efetuar os reparos necessários. Muitas vezes o veículo não se encontra mais com o primeiro comprador e o novo proprietário não se atenta para a chamada do fabricante. Outras vezes, ao vender o veículo sem ter atendido ao *recall*, o proprietário original não comunica ao novo dono sobre a convocação. Tais atitudes acabam

colocando em risco a segurança do motorista, de seus passageiros, dos demais motoristas e até mesmo de pedestres.

Os Ministros das Cidades e da Justiça, atentos ao problema, assinaram em 14 de outubro último, Acordo de Cooperação Técnica que cria o novo Sistema de Registro de Avisos de Risco de Veículos Automotores que tem como objetivo acompanhar o *recall*, estabelecendo que o não atendimento pelo consumidor ao chamamento das montadoras, para o necessário reparo, passe a constar do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e do campo de “observação” do Certificado do Registro e Licenciamento de Veículos ( CLRV).

Trata-se da medida positiva, porém insuficiente. O *recall* deverá continuar a ser ignorado por parcela significativa de proprietários de veículos, seja pela negligência de diversos motoristas, seja pela falha de comunicação da montadora

Diante dessa situação, faz-se necessário criar instrumentos que obriguem o proprietário do veículo convocado a apresentar-se para sanar as falhas verificadas pelo fabricante. Estamos propondo, então, por meio deste projeto de lei uma maneira simples de resolver essa questão: obrigando as montadoras a informar ao DENATRAN sobre o número dos chassis de todos os veículos convocados para *recall*, e, por outro lado, determinando que, para esses veículos, o licenciamento anual só será expedido para quando for apresentada comprovação de ter atendido ao chamamento do fabricante.

Diante do aqui exposto, e considerando o inquestionável mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

2009\_796\_Carlos Bezerra\_205